



Belo Horizonte, 10 de Outubro de 2012.

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010005348/12**

**Requerente:** Nélio Costa Dutra Júnior

**Propriedade/empreendimento:** Lote 05, quadra 22 – Condomínio Quintas do Sol

**Município:** Nova Lima

### **I - Do Relatório**

Nélio Costa Dutra Júnior protocolizou, em 06/08/2012, junto ao NRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0648 ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fábio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual Submontana Secundária, caracterizada, no ponto em que se pretende a intervenção, como estágio inicial de regeneração, constituindo-se a área de presença serrapilheira e árvores bifurcadas.

No anexo III o técnico afirma que o empreendimento não está inserido em Unidade de Conservação.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O lote do requerente insere-se no denominado Condomínio Quintas do Sol. Referido empreendimento de loteamento do solo urbano foi devidamente licenciado pela Supram CM, recebendo seu certificado de LO nos idos de 2007.

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Consoante se verifica da análise técnica realizada, que constatou, *in loco*, tratar-se de vegetação secundária em estágio inicial, a presente análise deve guiar-se pelo que dispõe o Título III, Cap. IV, da lei federal 11.428/06.

Nesse sentido, válido transcrever o art. 25 da já mencionada lei federal:



Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Diferentemente das disposições mais restritivas, quando constatado tratar-se de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado, a supressão de vegetação secundária em estágio inicial pode ser autorizada desde que submetida a pretensão ao crivo do Estado.

Dessa forma, portanto, após análise técnica e havendo amparo legal para o pedido não se vislumbra óbice ao deferimento do mesmo, sujeitando-se o requerente, contudo, às medidas de mitigação dos impactos causados pela intervenção.

Quanto às medidas mitigadoras, sugere-se no laudo técnico: 1. manter preservado em seu estado natural a área remanescente da propriedade, perfazendo um total de 0,0157 há, com intuito de abrigar aves silvestres, para propagação e dispersão de sementes; 2. não introduzir espécies exóticas na área remanescente, para evitar a concorrência com as espécies nativas existentes.

#### **IV - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras supramencionadas.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
MASP 1.197.306-2

**Márcia Regina Barletta Paiva**  
Consultora Jurídica  
MASP 1.201.331-2

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.220.033-3